

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/000904/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

DENUNCIANTES: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO – VEREADOR
LUIZ MEANDRO AMORIM BRITO – VEREADOR
CRISTIANO CARDOSO MENDES – VEREADOR
ELDENIS BARBOSA AMANCIO – VEREADOR

DENUNCIADA: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO DOS DENUNCIANTES: THIAGO RAMOS SILVA OAB/PI n.º 10.206
(PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 02 A 05 DOS AUTOS)

ADVOGADO DA DENUNCIADA: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI n.º 1.934
(PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 34 E 36 DOS AUTOS)

DECISÃO: Nº 118/2024 – GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia em desfavor da Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, CPF ***169.273-**, Prefeita do Município de Piri-piri; referente a possíveis irregularidades no âmbito da P. M. de Piri-piri/PI, notadamente relacionado à contratação de veículos de comunicação para possível promoção pessoal da prefeita municipal, em transgressão ao Princípio da Impessoalidade.

Conforme se verifica nos autos, em despacho (peça 29), o Conselheiro Relator determinou a citação da Prefeita Municipal de Piri-piri/PI, Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, para que a mesma se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias úteis a respeito do pedido cautelar, com fundamento no art. 87, §3º, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), bem como na forma do art. 455 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar da juntada do AR nos autos, como determina o art. 267, §1º, “b”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142 da supracitada Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ainda, conforme se observa no presente processo, em certidão da Divisão Processual (peça 38), verificou-se que a responsável arrolada apresentou tempestivamente sua defesa, devidamente apensada à peça 35.

Na sequência, conforme peça 42, foram encaminhados os autos para a Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações para análise da defesa apresentada e emissão deste Relatório de Contraditório, tendo a Unidade Técnica emitido o contraditório à peça 43. Os autos retornaram ao Relator para manifestação.

É o que basta relatar.

2. DOS FATOS DA DENÚNCIA

Conforme se observa no processo em tela, os denunciantes apontaram que a Prefeitura de Piriipiri/PI vem há muito tempo praticando de forma contumaz a violação das normas de contratações públicas e contrariando as recomendações deste TCE/PI referente à utilização de Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns.

Discorreram que a referida violação vem sendo realizada nos procedimentos para contratação de meios de comunicação, que são várias Rádios FM tanto no próprio Município de Piriipiri/PI, como no Município de Pedro II/PI, no Município de Piracuruca/PI, e ainda de TV de âmbito estadual, visando veiculação de suposta publicidade institucional da administração pública municipal. Afirmaram que a prefeita ora denunciada vem utilizando os meios de comunicação para fins alheios ao interesse público, nos quais esta realiza promoção pessoal e manifestações político-partidárias, principalmente por meio de entrevistas nos meios de comunicação que possuem contratos de publicidade institucional com o município de Piriipiri.

Declararam ainda que é de causar estranheza a celebração de contrato de mesmo objeto com vários meios de comunicação distintos, bem como a inclusão de entrevistas no referido objeto contratual, considerando que a própria Constituição Federal determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Outro ponto da denúncia diz respeito a declaração dos vereadores, por meio de seu advogado, que a evolução patrimonial da gestora é incompatível com o subsídio do cargo de Prefeita Municipal. Dentre várias evidências de conhecimento público e notório, citam como exemplo a sua residência localizada na Avenida Raimundo Holanda, no Município de Piriipiri.

Diante do que foi apresentado, requereram a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para suspender de imediato a execução contratual e os pagamentos sem a devida comprovação de publicidade institucional veiculada em quantidade e especificação referente aos contratos mencionados, para que, em relação a estes, a denunciada se abstenha de realizar promoção pessoal e político-partidária com recursos do erário, bem como deixe de divulgar os atos da Administração do Município de Piriipiri/PI como se fossem atos do Administrador, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da demanda.

Ademais, os denunciantes também solicitaram, em resumo, que se determine à Prefeita Municipal a anulação das referidas Tomadas de Preços e, conseqüentemente, dos contratos; assim como que a denunciada seja citada para a demonstração da licitude da origem da sua evolução patrimonial, nos termos do inciso VII do artigo 9º da LIA; bem como haja imputação de débito e aplicação de multa à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita Municipal de Piriipiri.



3. DA DEFESA DA DENUNCIADA

Inicialmente, em sede de defesa, a Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro informou que, em relação aos contratos questionados na denúncia, só é signatária do nº 5671/2023 (TV Meio Norte) e o de nº 1029/2021 (Rádio Ytamaraty). Quanto aos outros dois contratos mencionados na denúncia foram firmados pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Gabriel Mauriz de Moura Rocha (contrato nº 587/2022 – Rádio sete cidades – Piracuruca) e pela gestora do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social, Sra. Cíntia Cristina de Resende Sousa Sanches (contrato nº 1028/2021 – Rádio Imperial FMS de Pedro II), portanto, no entender da defesa, esses deveriam ser incluídos no polo passivo da Denúncia e citados para se manifestarem sobre o pedido de cautelar ora em discussão e a respeito dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 05 dias úteis, já que a Prefeita Denunciada não foi ordenadora das despesas questionadas em relação a estes dois ajustes citados.

Destacou ainda que as alegações apresentadas pelos denunciante são inverídicas, uma vez que as contratações obedeceram a todas as injunções insertas na legislação administrativa e aos princípios constitucionais inerentes à administração pública, especialmente o da legalidade e da impessoalidade. Assevera que os contratos questionados possuem como objetos, chamadas diárias na programação das rádios Imperial, Itamaraty e Sete Cidades, contendo informativos institucionais e de divulgação de utilidade pública e entrevistas (TV Meio Norte). Assim, as publicações realizadas em portais na internet, colacionadas pelos denunciante, não possuem relação com os contratos firmados pela Prefeitura de Piri-piri e as emissoras de rádio e televisão, uma vez que é natural que os portais de notícias publiquem reportagens e entrevistas fazendo referência à gestora e, no entender da defesa, não há qualquer irregularidade quanto a isso. Saliente-se que os objetos dos contratos em referência são relativos a inserções de trinta segundos ocorridas ao longo da programação diária das rádios, não possuindo relação com as publicações escritas realizadas nos portais e que citam o nome da atual prefeita de Piri-piri.

Declarou também a defesa que não se verifica qualquer ofensa à legislação ou supostas irregularidades no fato das contratações questionadas terem sido precedidas de licitação na modalidade de Tomada de Preços (art. 23, II, b da Lei 8.666/93); na qual o que a Lei veda é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de publicidade.

Salientou a defesa que a participação da Prefeita em Programas de rádio e TV visa tão somente divulgar as ações da Administração do Município de Piri-piri/PI em todas as suas áreas de atuação, fazendo publicidade dos atos, programas, obras, serviços e falando de campanhas dos órgãos públicos, sempre de caráter educativo, informativo ou de orientação social, institucional ou publicidade de utilidade pública, jamais objetivando suposta promoção pessoal e política, como tentam, segundo a defesa, insinuar maliciosamente os denunciante.

No que concerne à alegação de evolução patrimonial incompatível com o subsídio do cargo de prefeita municipal, afirmou a defesa que, antes de tomar posse na prefeitura de Piri-piri/PI em janeiro de 2021, a gestora municipal exerceu por muitos anos atividades profissionais lícitas, tais como de jornalista/apresentadora de rádio e televisão,



bem como ocupou diversos cargos eletivos, tais como de vereadora de Piri-piri (eleita em 2008 e 2012) e de Deputada Estadual (2020), de modo que todo o seu patrimônio é resultado de décadas de trabalho e serviços prestados à população piauiense e, em especial, de Piri-piri/PI. Portando, no final, pleiteia pela negativa e indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender de imediato a execução contratual e os pagamentos sem a devida comprovação de publicidade institucional veiculada em quantidade e especificação referente aos contratos nº 1028/2021, 1029/2021, 587/2022 e 68/2023, no valor mensal de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) mensais, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da demanda.

Por derradeiro, requer que seja o julgamento pela total improcedência e arquivamento da denúncia em discussão.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao proceder a análise, o Órgão Técnico dessa Corte de Contas afirmou que a Prefeitura Municipal de Piri-piri realizou os procedimentos licitatórios Tomadas de Preços nº 05/2021, 03/2022 e 02/2023, cujos objetos são a contratação de canais de rádio e televisão para prestação de serviços de divulgação dos informativos de utilidade pública do município. Os citados certames licitatórios originaram as seguintes contratações, com respectivos prazos de vigência, ressaltando que a gestora do município, Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, aparece como signatária apenas dos contratos nº 1029/2021 e 68/2023, referentes às TP's nº 05/2021 e 02/2023.

Os demais contratos foram firmados pelos secretários municipais das respectivas pastas contratantes dos serviços. Entretanto, segundo o entendimento do Órgão Técnico do qual comungo, a prefeita municipal continua figurando como responsável no presente processo por eventuais deficiências nas execuções contratuais pelo fato de ter sido constatada alusão à pessoa da gestora municipal por todas as contratadas na divulgação dos atos institucionais da prefeitura, como se evidenciará mais adiante:

Tabela 1: Descrição dos contratos da P. M de Piri-piri

Procedimento licitatório	Contrato	Objeto	Contratado	Vigência	Valor Anual
TC 02/2023	68/2023	Contratação de canal de TV para divulgação de informativos de utilidade pública, entrevistas no jornal com matérias de interesse público e cobertura de eventos institucionais do município.	Rádio e Televisão do Piauí Ltda.	12/05/2023 a 11/05/2024	240.000,00
TP 05/2021	1027/2021	Serviços de radiodifusão visando a divulgação dos informativos de utilidade pública do município e do programa semanal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	Rádio Difusão Sete Cidades de Piracuruca Ltda.	28/04/2021 a 27/04/2022 (aditivado até 26/04/2024)	48.000,00



TP 05/2021	1028/2021	Serviço de 15 chamadas de no mínimo 30 segundos por dia, de segunda a sábado para divulgação de eventos institucionais da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.	Rádio Imperial FM de Pedro II Ltda.	28/04/2021 a 27/04/2022 (aditivado até 26/04/2024)	96.000,00
TP 05/2021	1029/2021	Divulgação de informativos de utilidade pública e do programa semanal para atender as necessidades da Prefeitura Municipal.	Rádio Itamaraty Ltda.	28/04/2021 a 27/04/2022 (aditivado até 26/04/2024)	144.000,00
TP 03/2022	587/2022	Serviço de 15 chamadas de no mínimo 30 segundos por dia, de segunda a sábado para divulgação de eventos institucionais da Secretaria Municipal de Saúde.	Rádio Difusão Sete Cidades de Piracuruca Ltda.	20/07/2022 a 20/07/2023	174.000,00

A DFCONTRATOS, de início, destacou que, em tais contratações, é essencial que se observe o Princípio da Impessoalidade, que em sua vertente relacionada à própria Administração Pública, rege que os atos não são atribuídos aos seus agentes, mas ao órgão responsável, não cabendo promoção pessoal mediante publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Conforme se pode verificar em reportagens e notícias apensadas pelo denunciante (peça 01, fls. 04-09; peças 22-27), observou-se que, em portais de notícias e redes sociais administradas pelas contratadas, FM 7 cidades, TV Meio Norte, Rádio Itamaraty e FM Cidade 97,9, constatou-se diversas matérias envolvendo divulgação de atos e benfeitorias no âmbito da P. M. de Piri-piri; no entanto segundo a DFCONTRATOS, indevidamente, constando títulos de vídeos, matérias, reportagens e comentários com menção nominal à gestora municipal. Da mesma forma, constam entrevistas, quadros e comentários enaltecendo ações da Prefeitura Municipal com clara alusão à pessoa da gestora, como na utilização do programa “Café com a prefeita”.

Destacou ainda o Órgão Técnico que, em todas as reportagens e vídeos mencionados, a própria gestora figura como interlocutora das ações da prefeitura, apresentando os projetos desenvolvidos bem como enaltecendo a gestão, evidenciando, desta forma, exploração indevida da imagem pessoal da prefeita municipal.

As empresas contratadas deveriam cercar-se de toda cautela necessária a fim de manter a imparcialidade na publicidade dos atos da prefeitura, bem como na apresentação e divulgação das ações, utilizando-se para isso do seu próprio quadro funcional, e obedecendo aos ditames legais.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar **nomes, símbolos ou imagens** que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**.



Portanto, o principal objetivo das contratações em análise deveria ser o de atualizar a população assistida acerca dos programas municipais em desenvolvimento, munindo os municípios de informações necessárias para uma adequada avaliação da gestão municipal.

É de suma importância evidenciar, segundo o Órgão Técnico, que o princípio citado objetiva expurgar da atuação pública interesses particulares de seus agentes, impedindo que estes almejem promoção pessoal utilizando-se das atividades inerentes à atuação estatal, pois assim, estariam atuando com desvio de finalidade.

Nesse contexto, *vide* o posicionamento do TCU, bem como do STF, constante às fls. 10 e 11 da peça 43 desse processo.

Portanto, pelo que foi apresentado e analisados nos termos da presente denúncia, segundo o Órgão Técnico, restou evidenciada transgressão ao Princípio da Impessoalidade na execução dos contratos advindos das Tomadas de Preço nº 05/2021, 03/2022 e 02/2023, cujos objetos são a contratação de canais de rádio e televisão para prestação de serviços de divulgação dos informativos de utilidade pública do município; pois a publicidade dos atos administrativos deve revestir-se de caráter educativo, informativo e de orientação social, vedada a utilização da imagem do gestor com o fim de autopromoção.

Cabe mencionar que a DFCONTRATOS, diante de elementos probatórios adequados e suficientes que evidenciaram irregularidades na execução de despesas com publicidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI, sugeriu a este Relator do presente processo a aplicação de sanção de multa, diante das irregularidades apontadas, por desatendimento ao Princípio da Impessoalidade nos procedimentos de prestação de serviços de divulgação diária dos atos oficiais da administração pública da Prefeitura Municipal de Piri-piri/PI, tal como previsto no art. 206, II do Regimento Interno desta Corte.

Já no que concerne à **alegação dos denunciantes de evolução patrimonial da gestora incompatível com o subsídio de prefeita municipal**, por possíveis atos de improbidade administrativa, a DFCONTRATOS ressaltou que a Constituição Federal, art. 70 e seguintes, estabeleceu a competência de atuação dos Tribunais de Contas; onde, em âmbito local e de acordo com a Carta Magna, a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei orgânica do TCE-PI), em seu art. 2º e incisos, estabelece as competências desta Corte, cabendo a esta apenas a fiscalização sob os aspectos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, sem que implique em eventual ingerência ou sub-rogação nas prerrogativas do Ministério Público Estadual, sob pena de invasão indevida na seara administrativa e discricionária de outro Poder.

Cabe mencionar a previsão na Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí:

*Art. 2º Para os fins desta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Estadual nº 12/93, na Lei nº 8.625/93 e na legislação aplicável à matéria, **incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais atuar nas seguintes áreas:***



(...)

IV – Proibidade administrativa, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas:

a) promover ações e medidas tendentes à responsabilização de ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas na administração pública estadual e municipal, direta, indireta ou fundacional, além de nelas oficiar, pela prática de ilícitos que tenham como sujeito passivo principal ou secundário a administração pública, ainda que perpetrados fora do exercício da função, mas em razão dela, além daqueles que forem com eles conexos;

b) promover ações e medidas de natureza administrativa, civil e criminal tendentes à responsabilização dos agentes públicos e dos particulares em face das condutas referidas na alínea anterior, ressalvando que a atuação criminal daqueles com atribuições cíveis se restringe à requisição de inquérito policial e oferecimento da denúncia, nos casos em que investigar;

c) promover ações e medidas que, independentemente de sua natureza ou do direito em que se fundem, tenham como causa de pedir ato que se caracterize, ainda que em tese, como de improbidade administrativa, e nelas oficiar; e d) promover o controle da constitucionalidade relacionado à proibidade administrativa.

Ainda, em relação à competência dos Tribunais de Contas dos Estados, segundo o Órgão Técnico, não cabe a esta Corte perquirir a existência de dolo decorrente de possíveis atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal, previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, por fugir de sua competência institucional, de acordo com a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 86, que estabelece as competências desta Corte.

Cabe a esta Corte de Contas exercer a mencionada fiscalização da aplicação dos recursos próprios, recebidos ou repassados às contas do Tesouro Estadual, bem como todos os atos emanados por gestores estaduais e municipais, realizando o julgamento técnico das contas a partir da reunião de elementos objeto da fiscalização, apurando a ocorrência de irregularidades de que resulte dano ao erário, sem exercer qualquer ingerência no sentido de processamento e julgamento por atos de improbidade administrativa, por ser tal medida da alçada privativa do Poder Judiciário; não obstante possa reprimir eventuais ilicitudes ou orientar a aplicação de normas, com aplicação de outros tipos de sanções tais como aplicação de multa e/ou reprovação das contas da autoridade responsável.

Nesse sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou o Recurso Extraordinário 636.886-AL, decisão da qual derivou o tema de repercussão geral nº 899 ("É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"). No acórdão, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes:

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. (grifo nosso)

Por fim, no que atine à **alegação de irregularidades na liquidação das despesas**, por suposta não execução dos serviços, segundo o Órgão Técnico, tal fato não



restou devidamente evidenciado nos autos, por elementos adequados e suficientes que sustentem tal alegação. Para isto, necessário se faria o acompanhamento da execução do objeto bem como análise de todos os processos de pagamento de despesa, no sentido de identificar deficiências no processo de liquidação. Procedeu-se com a solicitação de documentos, via sistema de avisos, referentes aos processos de pagamentos atrelados aos contratos em voga. No que diz respeito a tal fato, a P. M. de Piri-piri sequer visualizou a notificação enviada, o que impossibilitou a presente análise.

Por derradeiro, ao contrário do alegado nos termos da presente denúncia, face aos valores praticados à época das respectivas contratações, não se vislumbrou irregularidade na utilização da modalidade Tomada de Preço nos aludidos certames, nem tampouco existe previsão legal da obrigatoriedade da utilização da modalidade Pregão em contratações de serviços de publicidade.

5 DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode



*ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”** (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

6. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos narrados, segundo entendimento da DFCONTRATOS, a responsável arrolada na presente Denúncia deflagrou e conduziu contratações sem a adoção das cautelas necessárias, potencializando a ocorrência de irregularidades na



execução contratual, com violação ao Princípio da Impessoalidade, notadamente na ocorrência de promoção pessoal indevida da gestora municipal quando da execução referente aos objetos contratuais advindos das Tomadas de Preço nº 05/2021, 03/2022 e 02/2023 da Prefeitura Municipal de Piri-piri/PI.

Nesses termos, sugere a concessão de Medida Cautelar do presente processo, por transgressão ao Princípio da Impessoalidade na execução dos mencionados contratos, pois a publicidade dos atos administrativos deve revestir-se de caráter educativo, informativo e de orientação social, vedada a utilização da imagem pessoal do gestor com o fim de autopromoção.

7. DO “*FUMUS BONI JURIS*” E “*PERICULUM IN MORA*”

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito, pois restou plenamente evidenciado na medida em que se constatou promoção pessoal indevida da gestora municipal quando da execução referente aos objetos contratuais referentes às Tomadas de Preço nº 05/2021, 03/2022 e 02/2023 da Prefeitura Municipal de Piri-piri/PI, caracterizando-se, além de violação ao Princípio em questão, prejuízo à transparência pública, pois a publicidade dos atos administrativos deve revestir-se de caráter educativo, informativo e de orientação social, vedada a utilização da imagem pessoal do gestor com o fim de autopromoção.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente na continuação da execução contratual sem obediência ao Princípio da Impessoalidade na administração pública, que rege que os atos não são atribuídos aos seus agentes, mas ao órgão responsável, não cabendo promoção pessoal mediante publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Ao prolongar a execução contratual de tais serviços de publicidade sem o atendimento à impessoalidade, restaria prejudicado o adequado acompanhamento das ações da prefeitura pela população do município, para uma adequada aferição da efetividade da mesma, além do fato de privá-la de investimentos porventura mais prioritários e urgentes.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado lesão aos Princípios da Impessoalidade e Transparência da Administração Pública e risco de graves danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas



(notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) **CONCEDER** a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a gestora da P. M. de Piri-piri/PI, **Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro**, a suspensão de quaisquer aditamentos aos contratos nº 1027/2021, 1028/2021, 1029/2021 e 68/2023, com encerramentos nas datas de 26/04/2024 e 11/05/2024, até posterior ajustamento de conduta para comprovação perante esta Corte do objeto contratual revestir-se de caráter educativo, informativo e de orientação social, vedada a utilização da imagem pessoal da gestora com o fim de autopromoção, em atendimento ao Princípio da Impessoalidade;

b) DETERMINAR à gestora da P. M. de Piri-piri/PI, **Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro** que, nos processos de contratação de empresas para prestação de serviços de divulgação diária dos atos oficiais da administração pública municipal, se abstenha de promover a imagem pessoal da gestora na divulgação de ações da prefeitura, conduzindo a execução contratual seguindo os princípios da impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, em atendimento ao art. 37, §1º da CF 88;

c) DETERMINAR que seja realizada a **CITAÇÃO** da gestora da P. M. de Piri-piri/PI, **Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro**, para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c.1) A referida citação deverá ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) DETERMINAR que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

e) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação IMEDIATA** por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora da Prefeitura Municipal de Piri-piri/PI, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 14 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator